

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 680, DE 2015**

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

**Autor:** Deputado EDUARDO BARBOSA  
**Relator:** Deputado MARCUS PESTANA

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 680, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Barbosa, altera o §3º do artigo 15, os incisos I, II, V e VI do artigo 30 e revoga a alínea "i" do inciso V do artigo 35 e o artigo 39 da Lei 13.013 de 31 de julho de 2014.

Na justificação, o autor argumenta que a proposição adequa a Lei nº 13.019, de 2014, ao que a Constituição Federal já prevê, ou seja, a participação as organizações da sociedade civil, em mútua cooperação, para consecução de finalidades públicas.

A proposta será apreciada conclusivamente pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo à primeira a apreciação do mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o Relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em análise objetiva eximir organizações da sociedade civil das obrigações previstas na Lei nº 13.019, de 2014, com relação às transferências de recursos financeiros, a partir da administração pública, destinadas à execução de ações e serviços que possuam caráter público e que beneficiem a sociedade.

Certamente, a remoção de obstáculos à celebração de parcerias de sucesso entre a Administração Pública e as organizações civis é um objetivo louvável. É reconhecida a relevante participação destas na atenção oferecida à população de todo o País, tanto nos grandes centros urbanos, quanto nas localidades mais distantes, em que, muitas vezes, apenas tais entidades estão presentes para atender ao cidadão.

Destaco a preocupação com as restrições ocasionadas, nos termos da regulamentação que entrará em vigência por meio da Lei nº 13.019, de 2014, imporão à parceria do setor público com organizações da sociedade civil. A obrigatoriedade da realização de chamamento público em substituição a convênios é uma das principais preocupações.

A adoção do chamamento público será a regra geral, ainda que o art. 30 da Lei nº 13.019, de 2014, permita que a administração pública dispense a sua realização para as organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que prestem atendimento direto ao público e que tenham certificação de entidade benficiante de assistência social. Contudo, o referido artigo não explicita as situações em que seja necessário atuar de modo urgente, nem os casos das entidades previamente contratadas.

As várias exigências presentes na Lei nº 13.019, de 2014, por exemplo, na esfera da contabilidade, acarretarão aumento nos custos de operação das entidades, além de dificuldades administrativas, principalmente para as administrações dos municípios de menor porte.

Essas dificuldades serão acentuadas pela entrada em vigor das exigências no meio de um exercício fiscal, produzindo transtornos operacionais tanto para as entidades da sociedade civil, quanto para as do setor governamental.

Ademais, concordamos com a proposta de revogação da aliena "i", V do artigo 35 e do artigo 37, uma vez que sua manutenção não se coaduna com o propósito da norma, que é, pois, regulamentar, sem, todavia, inviabilizar o estabelecimento de parcerias que homenagem os princípios constitucionais que regem a administração pública, princípios estes que devem ser observados mesmo nos casos em que a atividade é prestada por entidades privadas.

Diante do exposto, consideramos pertinente que para melhor consecução da Lei nº 13.019, de 2014 se faz necessária sua readequação nos termos propostos pelo autor deste Projeto de Lei, de modo que somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 680, de 2015.

Em face do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 680, de 2015.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2015.

**Deputado MARCUS PESTANA**  
Relator